

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 2004

(Apenso o PL nº 5.554, de 2005)

Determina que as indústrias de cigarros compensem os entes públicos pelos custos despendidos com os atendimentos médicos no Sistema Único de Saúde – SUS, prestados aos portadores de doenças associadas ao tabagismo.

**Autor:** Deputado BERNARDO ARISTON

**Relator:** Deputado REINALDO BETÃO

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião do dia 9 de agosto de 2004, apresentamos a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nosso Voto ao Projeto de Lei nº 3.564, de 2004, que “determina que as indústrias de cigarros compensem os entes públicos pelos custos despendidos com os atendimentos médicos no Sistema Único de Saúde – SUS, prestados aos portadores de doenças associadas ao tabagismo”.

Tendo em vista o apensamento do Projeto de Lei nº 5.554, de 2005, no dia 7 de julho do corrente ano, e novas reflexões por parte desta Relatoria acerca das iniciativas em tela, resolvemos reformular nosso Voto.

O Projeto de Lei apensado, de autoria do ilustre Deputado Capitão Wayne, determina que as indústrias de cigarros compensem o SUS apenas pelos custos de atendimentos médicos de portadores de doenças associadas ao tabagismo, excluindo outras despesas relacionadas ao tratamento. Diferentemente do Projeto original, a iniciativa acessória é mais específica na



6705399D16

definição dos beneficiários dos recursos oriundos do ressarcimento proposto, estabelecendo que tais recursos fluirão aos cofres estaduais ou municipais.

Julgamos, ainda, que o Projeto original seja mais oportuno que seu apenso por tratar do ressarcimento de todas as despesas relacionadas ao tratamento de portadores de doenças relacionadas ao tabaco e não apenas do custo do atendimento médico.

Além disso, a nosso ver, os recursos ressarcidos não devem ser destinados exclusivamente aos governos estaduais e municipais, visto que o Ministério da Saúde arca com parte das despesas relacionadas ao atendimento hospitalar e ambulatorial do SUS através do pagamento de valores apurados por intermédio do Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), que contabiliza as Autorizações para Internação Hospitalar (AIHs), e do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS). Por esse motivo, seria mais adequado deixar a definição das alocações de parcelas do montante total ressarcido entre as três esferas para a regulamentação da lei.

Diferentemente da determinação contida na Emenda Substitutiva proposta nesta egrégia Comissão, acreditamos que questões relacionadas ao uso imoderado de bebidas alcóolicas devam ser tratadas por projeto de lei específico. Dadas a natureza e a gravidade do problema, julgamos que o consumo abusivo de álcool mereça ser tratado separadamente, de forma a abranger as complexas questões que o permeiam.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.564 de 2004, com a emenda anexa, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.554, de 2005 e da emenda substitutiva apresentada nesta Comissão.**



Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO  
Relator

ArquivoTempV.doc.216



6705399D16

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO.**

**PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 2004.**

Determina que as indústrias de cigarros compensem os entes públicos pelos custos despendidos com os atendimentos médicos no Sistema Único de Saúde – SUS, prestados aos portadores de doenças associadas ao tabagismo.

**EMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo:

*“§ 4º Os valores ressarcidos serão repassados para o Fundo Nacional de Saúde, para o Fundo Estadual de Saúde e para o Fundo Municipal de Saúde, conforme distribuição estabelecida na regulamentação desta Lei.”*

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO



6705399D16

ArquivoTempV.doc



6705399D16